

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3734, DE 2012

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à parte final do inciso I do art. 9º do projeto a seguinte expressão:

“Art. 9º

I - e por sentença proferida pela autoridade judiciária competente com resultado na absolvição por falta de produção de provas ou provas obtidas de forma contrária às garantias e direitos individuais e coletivos ou delas derivadas;”

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público e o Poder Judiciário ficam atrelados às provas obtidas na fase investigativa para efetiva condenação da parte figurada

como réu no processo, porém, se as provas forem obtidas de forma ilícita, ou de forma frágil, facilmente haverá a absolvição por falta de provas, mas não pelo fato das mesmas não existirem e sim pelo não afinco da autoridade de polícia judiciária que não as soube produzi-las de modo técnico e científico.

A alteração proposta visa atribuir, como critério de eficiência para as polícias judiciárias, a aferição da qualidade das investigações com conseqüente resultado na condenação efetiva do indiciado e posterior réu, pois há inúmeros casos em que o réu é absolvido por falta de provas por inércia das polícias na fase investigatória ou por provas que foram obtidas de forma ilícita ou resultante delas.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada aumentando, assim, a eficiência na apuração dos delitos com resultado na elevação dos índices de condenação do réu.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017

Deputada Keiko Ota

PSB/SP